



MINISTÉRIO DA FAZENDA

...VSS/

Sessão de 23 de outubro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.644

Recurso nº 96.673 - IRPJ. - EX: DE 1986

Recorrente M.M. SFAIR COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE CAFÉ LTDA.

Recorrido a: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

IRPJ-IMPUGNAÇÃO PELA NEGAÇÃO GERAL: A impugnação que deixou de questionar de forma direta e objetiva qualquer item da autuação, porém termina por pedir o cancelamento do auto de infração, deve ser tomada como defesa de negação geral. Passível de anulação, pois, a decisão que não adotou esse critério, em homenagem ao duplo grau de jurisdição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M.M. SFAR COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE CAFÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade da decisão de primeiro grau e determinar a remessa dos autos à D.R.F. em São José do Rio Preto-SP, a fim de que outra seja prolatada na devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de outubro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

25 OUT 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO
ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e
JOSÉ EDUARDO RANGL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850-000.949/89-21

RECURSO Nº: 96.673

ACÓRDÃO Nº: 101-80.644

RECORRENTE: M.M. SFAIR COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE CAFÉ LTDA.

R E L A T Ó R I O

M.M. SFAIR COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE CAFÉ LTDA., com sede em Tanabi-SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto-SP, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do exercício de 1986, acrescido da multa de 50% prevista no artigo 728, inciso II, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, e de juros de mora.

2. Contra a referida empresa foi lavrado o Auto de Infração de fls. 22, no qual estão descritas as seguintes irregularidades apuradas em sua escrita comercial, com infração aos artigos 157, § 1º c/c art. 176, 179, 180, I, 181, 253 e 387, II, todos do RIR/80:

Omissão de receita caracterizada pela falta de comprovação da origem e efetiva entrega do numerário utilizado no aumento de capital social em dinheiro, realizado em 12.06.85, conforme Quadro Demonstrativo de fls. 19

Cr\$ 30.417.585

Omissão de receita caracterizada pela falta de contabilização da Nota Fiscal 152, B-1, de sua emissão, conforme Quadro Demonstrativo de fls. 19.

Cr\$ 280.500.000

Omissão de receita p/ falta de contabilização de receitas financeiras provenientes de aplicações no "Open Market" no Banco Itaú, conforme Quadro Demonstrativo de fls. 18.

Cr\$ 47.944.702

2. O lançamento foi impugnado às fls. 28, tendo a interessada alegado, em síntese, que a integralização do aumento de ca-

Acórdão nº 101-80.644

pital social fora feita em moeda corrente no País, conforme comprovado pelo registro do contrato na Junta Comercial do Estado, em 12.06.85; que, embora não tivesse escriturado a nota fiscal 152, também deixara de escriturar a entrada correspondente, de forma que a receita omitida não fora total, finalizando por pedir o cancelamento do auto de infração.

4. Informação Fiscal às fls. 31/32, na qual seu signatário manifesta-se pela procedência do feito.

5. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua Decisão de fls. 34, ao manter integralmente a exigência:

"Considerando, que a falta de comprovação com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, da origem e efetividade do ingresso de numerário na empresa, por aumento de Capital em dinheiro, autoriza a presunção de omissão de receita;

Considerando que a impugnante não carrou aos autos os documentos que satisfazem tais requisitos;

Considerando que a interessada admitiu não ter escriturado a Nota Fiscal de Venda nº 152, série B-1 (Cr\$ 280.500,00), e que a mesma não juntou aos autos qualquer documento que pudesse sustentar sua alegação de não ter havido omissão de receita total, por falta de escrituração da entrega das mercadorias constantes na citada Nota Fiscal;

Considerando que, em relação à omissão de receita operacional referente a ganhos financeiros obtidos em aplicações de Open-Market, no valor de Cr\$. 47.944.702, a empresa não contestou, assim como não efetuou o pagamento referente à essa parte não impugnada;

Considerando tudo o mais que do processo consta, tomo conhecimento da impugnação para no mérito in deferi-la."

6. Segue-se às fls. 39/40 o tempestivo Recurso para este Colegiado no qual a interessada reitera as razões expendidas na peça impugnatória, aduzindo que, conquanto não tenha registrado em sua escrituração as receitas de Open-Market, tais rendimentos eram tributados exclusivamente na fonte e esse fato, naturalmente'



Acórdão nº 101-80.644

por lapso do fiscal autuante, foi omitido na autuação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Raul Pimentel, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Verifica-se dos autos que a interessada, embora não tenha explicitado razões para contestação no que se refere à receita omitida por falta de contabilização de rendimentos derivados de aplicação no "Open-Market", no Banco Itaú S/A., o fez por negação geral, eis que ao concluir sua defesa solicitou o cancelamento do auto de infração.

Por sua vez, a autoridade julgadora a quo considerou que a falta de apresentação de razões para a parcela implicava na concordância parcial da exigência e, por essa razão, deixou de fundamentar sua decisão no que se refere à parcela.

É evidente que este fato impede que se examine a questão levantada pelo contribuinte, de que a parcela já sofrera a incidência de fonte, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição consagrado no Processo Administrativo Tributário.

Com frequência este Colegiado tem acolhido a tese da defesa com base em negação geral, muito bem fundamentada no Acórdão nº 101-77.407, da lavra do Conselheiro, Dr. URGEL PEREIRA LOPES, cuja linha de argumentação adoto nesta oportunidade como razão de decidir:

"Por outra parte, entendo que cabe a qualquer Conselheiro arguir questão que pense ser prejudicial ao exame do mérito.

É o que faço, na qualidade de Conselheiro e de Presidente deste Colegiado.



Acórdão nº 101-80.644

Dá-se que o pensamento largamente majoritário neste 1º Conselho, nas suas diversas Câmaras, exteriorizado em inúmeros julgados, é no sentido de que nas defesas dos contribuintes, em processos administrativos fiscais, deve ser acolhido o princípio da negativa geral, ao contrário do que ocorre, por exemplo, no processo judiciário civil, ressalvadas as exceções legais contidas no Código do Processo Civil.

É que o processo administrativo fiscal não exige a presença obrigatória de profissionais do Direito, seja no patrocínio dos contribuintes seja nas funções de julgar.

Constituindo-se num processo gratuito e de escassa formalidade, deve-se dar o benefício da dúvida às defesas que se omitem, quanto a algum tópico da autuação, no pertinente ao enunciado de elementos de fato e argumentos de direito, mas que, todavia, encerram pedindo o cancelamento do Auto, ou do lançamento, ou medida equivalente.

Quando assim terminam suas defesas, demonstram ainda que de maneira tecnicamente imperfeita, sua discordância com o lançamento como um todo, ressalvadas, apenas, as matérias, sobre as quais manifestam concordância expressa, únicas que devem ser entendidas como não impugnadas ou não recorridas.

Nessa ordem de idéias, também deve ser entendido que se houver concordância expressa sobre um determinado item, e, no fecho da defesa constar algo equivalente à negação geral, esta não prevalecerá em relação ao item objeto de concordância expressa.

Situação como as descritas acima não são raras nos processos subidos a julgamento deste Conselho.

Essas as razões pelas quais entendo que a decisão de primeiro grau, deveria ter considerado como não impugnada a matéria relativa aos "prejuízos com operações financeiras".

Assim, em acatamento ao princípio do duplo grau de jurisdição, proponho a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau quanto à matéria que considerou não impugnada."

.....

Entendo, pois, que o processo deverá retornar a instância singular a fim de que seja julgado o mérito dessa matéria com os argumentos trazidos na fase recursal e, caso prospere o lançamento, deve ser reaberto prazo para novo recurso, versando es

Acórdão nº 101-80.644

te exclusivamente sobre a parcela de Cz\$ 47.944.702,00.

Ante o exposto, voto pela nulidade da decisão de primeiro grau quanto à matéria da autuação que não considerou impugnada.



RAUL PIMENTEL - RELATOR

